



PROCESSO Nº : 605247/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO (A) : ISABEL QUATRIN FURTADO DE SOUZA  
RELATOR (A) : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 3.029/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.057/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à **Sra. Isabel Quatrin Furtado de Souza**, portadora do **RG nº 19766882 SSP/MT**, inscrita no **CPF nº 379.206.180-53**, efetiva do cargo de **PROFESSOR EDUC. BÁSICA C-008**, 30 horas semanais de trabalho, lotado na **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no município de **CUIABÁ/MT**.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do **ATO Nº 4.057/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO





## 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1 Fundamento Legal

6. A Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional Federal n. 103/19, os quais versam o seguinte:

#### **Emenda Constitucional Federal n. 103/19**

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **57** (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e **60** (sessenta) anos de idade, se homem;

II - **30** (trinta) anos de contribuição, se mulher, e **35** (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, **20 (vinte) anos** de efetivo exercício no serviço público e **5 (cinco) anos** no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - **período adicional** de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:





I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

#### **Constituição Estadual de Mato Grosso**

Art. 140-A. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (...)"

#### **Emenda Constitucional Estadual (CE) nº. 92/2020**

Art. 6º. **Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (grifos nossos)**

7. Em síntese, os preceitos legais transcritos apregoam que o requerente poderá aposentar-se desde que conte com o tempo de contribuição e a idade previstos nos incisos I e II do artigo 20, da EC 103/2019, acima mencionados, com as devidas reduções previstas no § 1º supracitado, bem como possuir 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





aposentadoria, como também cumprir o período adicional de contribuição.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **20/06/1963**, contando com a idade de **58 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **30 Anos, 02 Meses e 19 Dias** de tempo total de contribuição.

9. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **01/02/2000**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 20, I, II, III e IV, § 2º, inciso I, §3º, inciso I, da EC 103/2019, c/c art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional Estadual n. 92/20.

10. **Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.**

### 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo Registro do ATO Nº 4.057/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

